



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.006627/18  
Senha: 7BE93F9

AL-P-(SGM) Nº 264

Teresina (PI), 29 de outubro de 2018

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo**, que:

**“Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública do Piauí – FESP-PI”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

RECORRIO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBIDO EM 30/10/18 ÀS 10:00 H  
nilvaldo  
RESPONSÁVEL



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI N° 09 DE 14 DE ABRIL DE 2015**

**SUBSTITUTIVO**

*Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública do Piauí - FESP-PI.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Segurança Pública do Piauí - FESP-PI, de natureza contábil-financeira, cuja administração, recursos e condições observarão o disposto nesta Lei, no seu Regulamento e nas demais normas legais aplicáveis a espécie.

Art. 2º O Fundo Estadual de Segurança Pública do Piauí - FESP-PI destina-se ao provimento de recursos financeiros para a manutenção geral, reequipamento e aquisição de material permanente, contratação de serviços e obras e coberturas de demais despesas previstas no orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Justiça, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Excluem-se das finalidades descritas neste artigo os encargos relativos a pagamento de pessoal.

Art. 3º O FESP-PI será dirigido por um Conselho Diretor, presidido em mandatos alternados com duração de 1 (um) ano, pelo Secretário de Estado da Segurança, que será seu primeiro gestor, e pelo Secretário de Estado da Justiça.

§ 1º O Secretário de Estado no exercício da presidência do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Segurança Pública do Piauí - FESP-PI será denominado Diretor Executivo.

§ 2º O substituto eventual nas faltas e impedimentos do Diretor Executivo do Fundo Estadual de Segurança Pública do Piauí - FESP-PI é o seu sucessor na presidência do Conselho Diretor.

§ 3º Comporão o Conselho Diretor do FESP-PI os representantes dos seguintes órgãos, indicados em cada gestão:

- I - Secretaria da Segurança Pública;
- II - Secretaria de Justiça;
- III - Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí;
- IV - Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí;
- V - Comando do Corpo de Bombeiros Militar;
- VI - Coordenadoria de Enfrentamento as Drogas;
- VII - Secretaria da Fazenda - SEFAZ;
- VIII - Secretaria do Planejamento - SEPLAN;
- IX - Secretaria de Governo - SEGOV.

§ 4º Fica vedada a participação de membro do Conselho Diretor do FESP-PI como titular de mais de um órgão representado.

§ 5º Será indicado pelo titular de cada pasta ou entidade, um membro suplente para compor o Conselho Diretor, inclusive das Secretarias de Estado gestoras do FESP-PI.

Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do FESP-PI:

- I - estabelecer a política de aplicação dos recursos, mediante planos e projetos pertinentes;



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - propor a Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN o orçamento programa da unidade orçamentária;

III - apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos;

IV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado as demonstrações financeiras do FESP-PI;

V - representar o FESP-PI perante os entes do Poder Executivo Estadual, junto a Assembleia Legislativa, Poder Judiciário, Administração Pública em geral, bem como nas interpelações propostas pela sociedade; e

VI - discutir e propor políticas integradas na área de segurança pública.

Parágrafo único. Os atos de gestão do FESP-PI serão, obrigatoriamente publicados no Diário Oficial eletrônico do Piauí, no prazo de até 20 (vinte) dias após a data da sessão deliberativa do Conselho Diretor.

### Art. 5º Constituem receitas do FESP-PI:

I - recursos do Tesouro Estadual, através de transferências a conta do Orçamento Geral do Estado, nos termos do § 2º deste artigo;

II - recursos financeiros provenientes de convênios firmados com a União, os Estados e Municípios ou entidades não governamentais por todos os órgãos da área de segurança pública, salvo aqueles que, por força de determinação legal ou exigência do ente repassador, devam permanecer em conta especial e movimentados através de outra unidade orçamentária;

III - auxílios ou subvenções concedidos pelo Estado do Piauí, pela União e por Município, bem como por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV - contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado, nacionais e internacionais para fins específicos;

V - outros recursos a ele destinados;

VI - recursos de fundos ou de gestão exclusivas das Secretarias gestoras.

§ 1º Fica autorizada a abertura de conta corrente única e específica em instituição de crédito oficial, destinada ao recebimento dos recursos relativos ao FESP-PI, denominada de conta arrecadação FESP-PI, a ser movimentada, em conjunto, obrigatoriamente, pelos Secretários de Estado gestores do FESP-PI.

§ 2º O Orçamento Geral do Estado fixará o montante dos recursos destinados ao Fundo em cada exercício financeiro.

Art. 6º Os recursos do FESP-PI terá contabilidade própria, com escrituração geral, independente dos órgãos gestores, e se destinarão, obrigatoriamente:

I - à manutenção geral: à aquisição de materiais de consumo em geral e contratação de serviços de pessoas físicas e jurídicas, inclusive a capacitação de pessoal, visando manter em perfeito funcionamento e operacionalidade os programas e ações governamentais, administrativas e finalísticas nas áreas da Secretaria de Segurança Pública, da Secretaria de Justiça e dos órgãos e entidades que as integram;

II - ao reequipamento e à aquisição de material permanente: aquisição de todo equipamento e material permanente indispensável a constituição, ao funcionamento e a operacionalidade de todos os programas e ações administrativas e finalísticas das da Secretaria de Segurança Pública, da Secretaria de Justiça e dos órgãos e entidades que as integram;

III - aos serviços e obras: coberturas de todas as despesas correntes e de capital necessárias a manutenção e expansão das instalações físicas nas - áreas de atuação da Secretaria de Segurança Pública, da Secretaria de Justiça e dos órgãos e entidades que as integram;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

IV - a coberturas de demais despesas não mencionadas nos incisos I a III e que mantenham relação com o desenvolvimento de atividades e projetos na área da segurança pública e de política penitenciária;

V - obrigatoriamente será destinado, do valor total dos FESP-PI, o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) para a Polícia Militar e 40% (quarenta por cento) para a Polícia Civil.

§ 1º Da totalidade dos recursos arrecadados para o FESP-PI, será disponibilizado prioritariamente, em cada exercício financeiro, um percentual mínimo de:

I - 30% (trinta por cento), para as obras e ações vinculadas a Secretaria da Segurança Pública; e

II - 30% (trinta por cento), para as obras e ações vinculadas a Secretaria de Estado da Justiça.

§ 2º Se por motivos técnicos ou administrativos não for possível, no exercício financeiro, obedecer aos percentuais previstos no parágrafo anterior, a diferença no montante financeiro existente, será compensada no exercício seguinte, devendo constar do respectivo relatório contábil.

§ 3º O FESP-PI será gerido com a estrutura administrativa da Diretoria de Gestão Interna da Secretaria da Segurança Pública, cujo titular secretariará os trabalhos do Conselho Gestor.

Art. 7º À Secretaria de Segurança Pública e à Secretaria de Justiça competem, preferencialmente, a execução das obras aprovadas pelo Conselho Diretor, de acordo com a sua área de atuação e observados o percentual mínimo previsto no art. 6º, com os recursos originários do Fundo Estadual de Segurança Pública do Piauí - FESP-PI de que trata esta Lei.

Art. 8º Os recursos financeiros do FESP-PI terão vigência anual e eventuais saldos verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos a conta do Tesouro Estadual.

Art. 9º Na forma e valor fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária ou Lei Orçamentária Anual aprovada ou sua programação financeira, em cada ano, não poderá o recurso financeiro de que trata esta Lei ser desvinculado da aplicação nela estatuída.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, em Teresina (PI), 11 de julho de 2018.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Dep. **FLORA IZABEL**  
1º Secretário

Dep. **RUBEM MARTINS**  
2º Secretário

